



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido da República - PR

161132
2/4/19

EMENDA DE PLENÁRIO

(PL 1292/95)

21

Acrescente-se os §§7º e 8º ao art. 22 do substitutivo apresentado ao PL 1.292/95, com a seguinte redação:

“Art. 22. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, levando-se em consideração os preços constantes em bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

....

§7º. Nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a avaliação do valor estimado da contratação será obtida mediante orçamento analítico, fundamentado em:

- I- Quantitativos de serviços e/ou insumos, propriamente avaliados a partir dos dados contidos no termo de referência; e**
- II- Preços de sistemas referenciais de custos da Administração, ou de tabela de referência formalmente aprovada por seus órgãos ou entidades, ou de publicações técnicas especializadas, ou de sistema específico setorial ou preços obtidos por pesquisa de mercado.**

§8º. Na falta de dados adequados para a elaboração do orçamento analítico, conforme especificado no parágrafo anterior, poderá ser utilizada outra técnica de formação de preço, desde que

estabelecida em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”



Deputado Wellington Roberto

Líder do Partido da República

Vice-Líder do Bloco PP, PR, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN

JUSTIFICATIVA

Esta emenda inclui a definição de critérios para estimativa do preço referencial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.